



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DE GOIÁS CORE-GO

PARECER JURÍDICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025
PROCESSO N. 001/2025
INTERESSADO: Agente de Contratação.

Assunto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de software de gestão de folha de pagamento. LICITAÇÃO FRACASSADA OU DESERTA. LISTA DE VERIFICAÇÃO. FUNDAMENTO LEI FEDERAL N.º 14.133/2021

DA CONSULTA

Versa o presente expediente de solicitação de parecer jurídico no que tange ao procedimento de dispensa eletrônica, com fulcro no art. 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações, para contratação de empresa especializada destinados ao processamento de folha e empresa especializada em controle de ponto.

O Parecer Referencial é admissível sempre quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Após decisão da autoridade administrativa competente de autorizar a realização de despesa com a contratação do serviço, o Setor de Licitação deu andamento no processo no qual restou fracassada em um dos itens e habilitada outra empresa com ressalvas, vejamos:

Para a disputa de sistema de folha de pagamento, participou somente a RNL TRADE AND FACILITIES LTDA, CNPJ: 15.655.026/0001-45. No entanto, a referida empresa não se manifestou no chat, mesmo após ser requerida sua participação e entregue prazo razoável para se apresentar. Ressalta-se ainda que a referida empresa cadastrou proposta inicial no valor de R\$ 17.859,73 (dezessete mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), valor superior ao montante estimado para a contratação, R\$ 17.447,9600 (dezessete mil quatrocentos



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE GOIÁS CORE-GO

e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), e não realizou lances. Desse modo, a empresa foi desclassificada por inércia na realização da disputa e o item teve seu encerramento como fracassado. Para a disputa do sistema de registro de ponto eletrônico, participaram 2 empresas, sendo a empresa ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA, CNPJ: 45.502.808/0001-05, classificada e habilitada para fornecer o serviço. A referida empresa apresentou proposta no montante de R\$ 2.916,00 (dois mil novecentos e dezesseis reais), valor idêntico ao valor estimado para a contratação.

Assim, submete os autos à análises.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da disputa de sistema de folha de pagamento

Primeiramente deve pontuar que Licitação fracassada ocorre quando não foram apresentadas propostas válidas. Como no caso em tela que as propostas iniciais apresentadas possuem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

Sobre esse assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro dispõe sobre a diferença entre os dois institutos, dispondo que:

“Na deserta, ninguém chegou a apresentar documentação para participar da licitação; na fracassada, houve manifestação de interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação que pudesse ser aproveitada pela Administração.”

(...)



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE GOIÁS CORE-GO

Dessa forma, verifica-se que, nas duas hipóteses, o resultado para a Administração é prejudicial, visto que não é possível alcançar na licitação o objetivo visado, qual seja, o de selecionar a melhor proposta, resultando em um contrato administrativo e a consecução do interesse público envolto.

Em razão disso, o insucesso da disputa, diante da necessidade de aquisição do objeto anteriormente licitado, impõe à Entidade a possibilidade de contratação direta, por ser mais benéfica para esta Entidade, face a morosidade de realizar um novo procedimento licitatório, privilegiando ainda o princípio da economicidade e da necessidade da aquisição do objeto.

Quanto a contratação direta, sem análise jurídica individualizada, alguns pontos merecem ser destacados previstos no artigo 75, III da Lei 14.133/2021¹:

Primeiro, a contratação direta deve ocorrer se for possível repetir a licitação sem prejuízo para a administração;

Segundo, deve-se especificar formalmente a contratação direta, demonstrando que houve fracasso e que a escolha do contratado mantém as condições iniciais e;

Terceiro, não pode haver alteração substancial no objeto ou nas condições da licitação original constante no edital.

Do sistema de registro de ponto eletrônico

A empresa ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA, CNPJ: 45.502.808/0001-05, classificada e habilitada para fornecer o serviço. A referida empresa apresentou proposta no montante de R\$ 2.916,00 (dois mil novecentos e dezesseis reais), valor idêntico ao valor estimado para a contratação.

¹ Art. 75. É dispensável a licitação:

...

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DE GOIÁS CORE-GO

Diante dos fatos apresentados, é importante destacar que, embora a empresa não detenha o domínio do sistema SISPONTO – um pré-requisito para a contratação –, ela possui uma declaração oficial da detentora, que lhe confere o direito de uso, treinamento, revenda e suporte do sistema. Além disso, a autenticidade dessa declaração foi devidamente comprovada por meio de diligência conduzida por esta equipe de contratação.

Assim, ainda que a prestação de serviços pela própria detentora do sistema seja preferível, a empresa vencedora possui plenos poderes e qualificações necessárias para executar os serviços contratados sem causar prejuízos à entidade.

Desta forma, esta procuradoria entende que a habilitação da empresa não fere os princípios constitucionais e administrativos.

Este é o parecer.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2025.

THIAGO AUGUSTO G. MESQUITA
OAB/GO nº 36.404
CORE - GO